



Processo n.: 1.043.867/2022
Em 2/10/2023

O **Tribunal de Contas da União** no Acórdão n. 2.719/2022-Plenário determinou, em sessão de 7/12/2022, “verbis”:

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), **providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020**, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. **aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas** com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. Tais reajustes, previstos na Lei n. 13.323/2016, foram aplicados por esta Casa Legislativa sobre a VPNI/Quintos, pois até então vigia o entendimento do Tribunal de Contas da União, assentado no **Acórdão n. 262/2011-Plenário**, que considerava legal a atualização da VPNI-Quintos com base em reajustes setoriais que tivessem conteúdo ou características de revisão geral¹.

¹ Excerto do Voto:

13. Aqui também peço vênias para divergir do Ministério Público, pois entendo que o item 4 destacado da ementa acima reproduzida não contradiz em nada a interpretação conferida pelo TCU, ao encampar o posicionamento do relator a quo, no sentido de que o reajuste concedido por aquelas normas específicas (Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006), embora com abrangência setorial (Poder Legislativo), teve um conteúdo de revisão geral de remuneração.

14. Recorde-se que a justificativa do Ministro Ubiratan Aguiar para tanto consistiu em que tais normas buscaram recompor perdas inflacionárias de determinado período, relativamente à remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, expressando uma majoração linear de 15% (sem distinção entre os beneficiários), portanto, com todas as características de uma revisão geral.





3. Com a mudança de entendimento da Corte de Contas, esta Casa Legislativa interpôs Embargos de Declaração e Pedido de Reexame, buscando a reforma da decisão ou, de forma parcial, que o novo entendimento fosse aplicado doravante, sem absorções, mantendo-se os reajustes sobre a VPNI-Quintos, já concedidos, à luz do critério interpretativo então vigente.
4. Ao final, contudo, foram mantidas as determinações do TCU sem alterações no teor da decisão. Da mesma forma, acórdãos da Primeira e Segunda Câmaras do TCU, que discutiram o mesmo tema (ainda que sem a extensão para os demais ativos e inativos, como o fez o Acórdão n. 2.719/2022-Plenário) foram objeto de inúmeros recursos interpostos pelo Departamento de Pessoal. Porém, de igual modo, não se obteve reforma das deliberações.
5. Nesse sentido, o Departamento de Pessoal (item documental n. 48) peticionou perante o eminente Ministro Relator da decisão antes transcrita, sobre a possibilidade sobrestamento do cumprimento da determinação contida no **subitem 9.3.4**, a fim de se aguardar o desfecho e julgamento da Representação n. TC-009.544/2023-2, uma vez que trata de idêntica matéria e em face da possibilidade de alteração do entendimento esposado pelo TCU.
6. O nobre Relator ressaltou que o pedido de sobrestamento não está previsto nas normas regimentais da Corte, embora tenha orientado os auditores, responsáveis pela fiscalização do cumprimento da determinação, a ponderar o resultado da referida representação ou as dificuldades operacionais e os riscos apontados pelo Departamento de Pessoal em caso de seu cumprimento antes do julgamento da representação.
7. Nesse contexto, sem que tenha havido o sobrestamento da determinação, cabe observar o Acórdão n. 2.719/2022-TCU-Plenário, razão pela qual **DETERMINO** o envio destes autos ao **Departamento de Pessoal**, para seu cumprimento, em especial, o item n. **9.3.4**.
8. Para tanto, a fim de observar o devido processo legal, com o regular contraditório e o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), deverão ser previamente **notificados** todos os *ativos e inativos* alcançados pela determinação, para, caso queiram, contestar a presente decisão, cujas peças de defesa deverão ser analisadas pela Administração.
9. Embora do referido item 9.3.4 não conste expressamente o grupo dos *pensionistas*, aqueles que seriam atingidos, também deverão ser notificados, pois as mesmas razões de decidir da Corte de Contas, a esse grupo também se aplica.
10. Solicito ao Departamento de Pessoal, assim que possível, a devolução dos autos a esta Diretoria-Geral, **informando** as providências adotadas.
11. À **Diretoria de Recursos Humanos** e, em seguida, ao **Departamento de Pessoal**, para adoção das providências.

[assinado eletronicamente]

Celso de Barros Correia Neto
Diretor-Geral

